

Despacho n.º 2939/2014

Delegação e subdelegação de competências

I — Delegação

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da Lei Geral Tributária (LGT), no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), delego:

1 — Na diretora de finanças-adjunta, em regime de substituição, Gina Maria Martins Gomes, as seguintes competências que poderá subdelegar:

1.1 — Gestão e coordenação das unidades orgânicas e serviços nas áreas de gestão tributária e cobrança, justiça tributária e apoio técnico e administrativo, referidas nos pontos 3.1, 3.3 e 3.4, do n.º 3 do ponto II do Despacho n.º 23 089/2005, de 9 de novembro — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 9 de novembro; bem como no n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, 2.º supl., incluindo a extensão da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) na Loja do Cidadão de Aveiro.

1.2 — Na área de Gestão Tributária e Cobrança:

- a) Decisão sobre o arquivamento dos processos ou realização de outras diligências nos termos do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo (CIS);
- b) Designação dos peritos regionais para efeitos das comissões de avaliação nos termos dos artigos 74.º a 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
- c) Relativamente aos processos não tramitados na inspeção tributária:

i) Determinação do recurso à avaliação indireta da matéria tributável e a prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º do CIRS, 57.º e 59.º do CIRC, 90.º do CIVA, n.º 2 do artigo 9.º do CIS, 82.º e 87.º a 90.º da LGT;

ii) Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação direta e prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do CIRS, do n.º 3 do artigo 16.º do CIRC, e dos artigos 67.º do CIS e 81.º e 82.º da LGT;

d) Contabilização de receitas e tesouraria do Estado, bem como assegurar os serviços da Direção-Geral do Orçamento e da direção-geral do Tesouro que por lei sejam cometidos a esta direção de finanças;

e) Assinatura de folhas e documentos de despesa, designadamente respeitantes aos serviços de avaliações;

f) Decisão das reclamações apresentadas nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de novembro.

1.3 — Na área de Justiça Tributária:

a) Decisão das reclamações gratuitas, nos termos do artigo 75.º do Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT);

b) Revogação do ato impugnado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 112.º do CPPT;

c) Aplicação das coimas e sanções acessórias cuja competência, nos termos da alínea b) do artigo 52.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), é do diretor de finanças, bem como decisão sobre o afastamento excecional da sua aplicação, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma;

d) Aplicação de coimas, assim como as decisões sobre o afastamento excecional da sua aplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no artigo 21.º, ambos do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras (RJIFNA);

e) Arquivamento do processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º do RGIT;

f) Suspensão do procedimento contraordenacional nas situações previstas no artigo 64.º do RGIT, bem como quando os factos acusados estiverem também indiciados em processo-crime, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 74.º, do mesmo diploma;

g) Confirmação ou alteração das decisões dos chefes dos serviços de finanças, em matéria de circulação de bens — n.º 7 do artigo 17.º do Regime de Bens em Circulação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/03, de 11 de julho);

h) Verificação da caducidade das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação graciosa, nos termos do n.º 3 do artigo 183.º-A, do CPPT;

i) Reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente, nos termos dos artigos 53.º da LGT e 171.º do CPPT;

j) Reconhecimento do direito a juros indemnizatórios, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alíneas a) e d) n.º 1 e n.º 2 do artigo 61.º do CPPT;

k) Autorização do pagamento em prestações na execução fiscal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do CPPT, incluindo a apreciação das garantias a que se refere o n.º 8 do artigo 199.º, ambos do CPPT;

MOD. 26-RFI (Pedido de reembolso do imposto português sobre os juros contáveis à data da transferência de valores mobiliários representativos de dívida abrangido pelo regime especial de isenção de imposto sobre o rendimento para uma conta sujeita a retenção (art. 13.º do Regime Especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro))

MOD. 26-RFI (Claim for refund of Portuguese tax withheld on accrued interest on the date of transfer of debt securities, covered by the special tax regime, from an account not liable to withholding tax to an account liable to withholding tax (article 13(2) of the Special Tax Regime approved by the decree-law no. 193/2005, 7 de novembro))

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
INSTRUCTIONS FOR COMPLETION

O presente pedido de reembolso do imposto destina-se, exclusivamente, às situações de transferência de valores mobiliários de uma conta de entidade não sujeita a retenção ou isente para uma conta de entidade sujeita a retenção e em que o transmissário não esteja obrigado à entrega de declaração periódica de rendimentos para efeitos de IRS ou de IRC.

Este pedido é dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de dois anos contados do termo do ano em que ocorre a transmissão dos valores mobiliários, ao abrigo do artigo 13.º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro. O formulário é composto por 3 exemplares, destinando-se o primeiro à Autoridade Tributária e Aduaneira – Direção de Serviços de Relações Internacionais (DSRI), o segundo à entidade registadora direta ou ao representante a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, do presente Regime Especial, e o terceiro ao transmissário, conforme assinalado no canto inferior direito de cada uma das vias.

This claim for tax refund is to be used exclusively whenever the securities were transferred from an account not liable to withholding tax to an account liable to withholding tax and the transferee is not obliged to submit income tax returns for the purposes of IRC or IRS (Portuguese corporate or personal income tax).

This claim is addressed to the director-general of the Autoridade Tributária e Aduaneira - DSRI (Portuguese Tax and Customs Authority) within two years from the end of the year in which the securities were transferred, under article 13 of the Special Regime enacted by the Decree-Law no. 193/2005 of 7 November.

The form consists of 3 copies, being the first one for the Autoridade Tributária e Aduaneira (Portuguese Tax and Customs Authority), the second copy for the direct register of the securities or its representative referred to in Article 2(1)(a) of the Special Regime and the third copy for the transferee, as indicated at the right bottom of each copy.

QUADRO I SECTION I

Destina-se à identificação do requerente, entidade transmissora dos valores mobiliários, não sendo o campo relativo ao NIF português de preenchimento obrigatório.
This section is to identify the claimant, the entity to which the securities are transferred. The completion of the portuguese tax identification number (NIF) is not mandatory.

QUADRO II SECTION II

Preencher todas as colunas deste quadro para identificar corretamente os valores mobiliários representativos de dívida. O código da moeda deverá ser indicado de acordo com a norma ISO 4217 (por exemplo: euro – EUR, dólar dos EUA – USD, libra esterlina – GBP, franco suíço – CHF e iene japonês – JPY).
Complete all columns of this section in order to correctly identify the debt securities. The currency code should be completed in accordance with the ISO 4217 standard (e.g., Euro – EUR, US dollar – USD, Pound sterling – GBP, Swiss franc – CHF and Yen – JPY).

QUADRO III SECTION III

Este quadro deverá ser preenchido e assinado pelo intermediário financeiro junto do qual o beneficiário detém uma conta dos valores mobiliários. O NIF indicado deve ser o atribuído pelo país em que este tem a sua residência fiscal, quando exota.
This section is to be completed and signed by the financial intermediary with which the beneficial owner has the securities account. The tax identification number (TIN) is the one assigned by the country in which it has its tax residence, where it exists.

QUADRO IV SECTION IV

Identificar o intermediário financeiro que é cliente direto da entidade registadora. O NIF português não é de preenchimento obrigatório. Este quadro não é de preenchimento obrigatório pelo beneficiário, ou pelo seu representante, podendo ser completado pelo intermediário financeiro referido no quadro III.
Identify the financial intermediary which is the direct customer of the registrar. The completion of this section by the beneficiary (or its duly qualified representative) is not mandatory. This section may be completed by the financial intermediary identified in section III.

QUADRO V SECTION V

Indicar a entidade registadora directa. Este quadro não é de preenchimento obrigatório pelo beneficiário, ou pelo seu representante, podendo ser completado pelos intermediários financeiros referidos nos quadros II ou IV.
Identify the direct registrar of the securities. The completion of this section by the beneficiary (or a duly qualified representative) is not mandatory. This section may be completed by the financial intermediaries identified in sections II or IV.

QUADRO VI SECTION VI

Indicar o número de documentos de comprovação anexos ao pedido. O pedido deve ser acompanhado de declaração emitida pela entidade registadora direta ou pelo representante desta ou da entidade gestora de sistema de liquidação internacional confirmando: a transferência dos valores mobiliários da conta isenta para a conta do requerente; o montante dos juros contáveis desde o último vencimento até à data da transferência; se houve ou não lugar a reembolso de imposto no momento da transferência e em caso afirmativo qual o montante do mesmo; a natureza da conta do transmissário até à data do vencimento ou do reembolso, o montante dos juros pagos no momento do vencimento ou do reembolso e o imposto retido na fonte nessa data; a identificação da guia de entrega do imposto nos cofres do Estado português, ainda que relativamente a conta de entidade registadora indireta ou de intermediário financeiro.
Indicate the number of documents of proof attached to the claim. To this claim should be attached a statement by the direct registrar of the securities or by the representative of the direct registrar or of the management entity of the securities settlement system that certifies: the transfer of the securities from an exempt account to the claimant's account; the amount of the accrued interest at the date of the transferee as from the last coupon date if there was any tax reimbursed to the transferee and, if there was, the amount of tax reimbursed; the status of the transferee account from the date in which the securities were transferred to the coupon or reimbursement date; the amount of the interest paid and of the tax withheld at the next coupon or redemption date and the identification of the form by which the withheld tax was paid to the Portuguese State, even if it refers to an account of an indirect registrar of the securities or of a financial intermediary.

QUADRO VII SECTION VII

Identificar o representante do transmissário, quando seja este a apresentar o pedido, não sendo o campo do número de identificação fiscal (NIF) de preenchimento obrigatório.
Identify the representative of the transferee, whenever the former submits the claim. The completion of the tax identification number (TIN) field is not mandatory.

QUADRO VIII SECTION VIII

O formulário deverá ser assinado pelo transmissário ou por um seu representante devidamente habilitado.
This form should be signed by the transferee or by his duly authorized representative.

207625895

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 2938/2014

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Jessica Maria Rebelo Leão licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Jessica Maria Rebelo Leão, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de janeiro de 2014.

10 de fevereiro de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

207620686

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 2826/2014

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se torna público que, por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi renovada a comissão de serviço da licenciada Maria Judite Monteiro Moreno Couto, no cargo de Chefe da Divisão de Informações, da Direção de Serviços Antifraude Aduaneira, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

14 de fevereiro de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silveiras Pinheiro*.

207622249